



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 31 JAN. 2019

MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

PROTOCOLO Nº. 06
0181



LEI COMPLEMENTAR Nº. 112/2019

REGULAMENTA O ART. 105, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL – LOM, A QUAL, DISPÕE SOBRE O AFASTAMENTO DE SERVIDORES PARA ATENDER A ENTIDADE SINDICAL.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, alicerçado nas disposições do art. 88, inciso V, da Lei Orgânica do Município – **LOM**, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o Art. 105 e seu Parágrafo Único, constante da Lei Orgânica do Município de Guarapari – ES, a qual dispõe sobre o afastamento para exercício de mandato classista na condição de dirigente de entidade sindical, no âmbito do Município de Guarapari – ES.

Art. 2º - É assegurado ao servidor estável que exerça mandato como dirigente de entidade de classe o direito ao afastamento remunerado de suas atividades laborais para o desempenho de mandato de dirigente sindical, em âmbito de sua base territorial representativa da esfera de governo municipal, sendo vedada a sua exoneração ou dispensa, desde o registro de sua candidatura até 1 (um) ano após o término do mandato, salvo se, nos termos da lei, cometer falta grave.

Parágrafo Único – O servidor afastado nos termos deste artigo gozará de todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do seu cargo, inclusive remuneração, sendo vedada a sua exoneração ou dispensa, desde o registro de sua candidatura até um ano após o término do mandato, salvo se, nos termos da lei, cometer falta grave.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 31 JAN. 2019

PROTOCOLO Nº 0181/19



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - O número de servidores afastados por entidade será proporcional ao número de filiados, como a seguir:

- a) de 300 a 500 filiados, igual a 2 (dois) servidores;
- b) de 501 a 1.000 filiados, igual a 3 (três) servidores;
- c) de 1.001 a 1.300 filiados, igual a 4 (quatro) servidores;
- d) de 1.301 a 1.500 filiados, igual a 5 (cinco) servidores;
- e) de 1501 a 2000 filiados, igual a 6 (seis) servidores;
- e) de 2.001 a 3.000 filiados, igual a 7 (sete) servidores;
- f) de 3.001 a 4.000 filiados, igual a 8 (oito) servidores;
- g) acima de 4.001 filiados, igual a 9 (nove) servidores.

§ 1º - Na proporcionalidade somente serão considerados os filiados que pertencerem ao serviço público municipal, devidamente sindicalizados a entidade classista.

§ 2º - As federações, confederações e centrais sindicais terão direito a 01 (um) servidor liberado, desde que haja sindicato a nível municipal filiado à respectiva federação, confederação e central sindical, não podendo liberar para outra entidade do mesmo grau.

Art. 4º - O afastamento remunerado de que trata esta Lei será autorizado no âmbito da Administração Direta, pelo Chefe do Poder competente, podendo ser delegada esta competência à autoridade responsável pela administração de pessoal, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da protocolização do pedido.

§ 1º - Nas autarquias e nas empresas de economia mista será competente para decidir o pedido o dirigente do órgão.

§ 2º - O pedido de afastamento será feito pelo Sindicato ou Associação ao dirigente do órgão a que estiver vinculado o servidor a ser afastado, instruído com os seguintes documentos:



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 31 JAN. 2009

PROTOCOLO Nº 0181/08

MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

I - Declaração do sindicato constando:

- a) Número de filiados no serviço público municipal;
- b) Número de dirigentes, cujo afastamento será solicitado a outros órgãos.

II - Declaração do servidor de que não ocupa cargo de provimento em comissão ou função de confiança em qualquer dos Poderes da Administração Pública Municipal.

III - Cópia da ata de eleição e posse do mandato classista.

§ 3º - A não manifestação do Chefe do Poder a que estiver vinculado o servidor, em prazo razoável de 10 (dez) dias uteis, permitirá o afastamento imediato do servidor, como se em efetivo exercício estivesse, independente de publicação do ato.

Art. 5º - O afastamento dos servidores públicos para sindicato ou associação acima do limite estabelecido nesta Lei, só poderá ocorrer sem ônus para o tesouro municipal, observado o interesse e a conveniência administrativa dos Poderes.

Art. 6º - Os dispositivos desta Lei aplicam-se aos servidores da Administração Direta e Indireta Municipal e aos servidores estritamente regidos pela Lei nº. 1278/1991.

Parágrafo Único - Não farão jus ao afastamento remunerado os servidores não estáveis no serviço público, regido por contrato administrativo e tempo determinado, celetistas ou ocupante de cargo de provimento em comissão, de assessoramento, direcionamento e chefia ou função gratificada.

Art. 7º - O servidor reassumirá o exercício de seu cargo ou função no 1º dia útil após interrupção ou término do mandato.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 31 JAN. 2019

MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

PROCOLO Nº 0187/19

Art. 8º - A cada 6 (seis) meses, a entidade classista emitirá relatório de filiados e encaminhará ao órgão encarregado pela administração de recursos humanos, para efeito de controle institucional e cumprimento do teor desta Lei.

Art. 9º - A entidade sindical, com observância a chapa eleita, indicará formalmente a relação nominal dos servidores que entrarão em licença remunerada para mandato classista, nos moldes do art. 3º, desta lei.

Art. 10 – Havendo renúncia do mandato classista ou desfiliação do servidor junto a entidade sindical, o funcionário deverá se apresentar ao órgão encarregado pela administração de pessoal, para encaminhamento e localização funcional de origem.

Art. 11 – A imposição das penas disciplinares capituladas pelo rol do Art. 160 e tipificadas pelo Art. 161, incisos I, II e III, da Lei Nº. 1278/1991, obedecerá ao contraditório e a ampla defesa, em regular procedimento administrativo, a ser instaurado pelo Chefe do Poder Executivo, a exceção do que preleciona o Art. 174 e seu Parágrafo único, da Lei Nº. 1278/1991.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Guarapari – ES., 30 de janeiro de 2019.

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal